



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725981/2023-50
ACÓRDÃO	1101-001.951 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CONSTATAÇÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

A constatação de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica sem a identificação dos beneficiários ou sem causa, sujeita a respectiva importância à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

IRRF. DECADÊNCIA. PAGAMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 173, INCISO I, CTN. SÚMULA CARF Nº 114. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Com arrimo nos ditames da Súmula CARF nº 114, o Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO EM PARTE.

Constatados/demonstrados, em parte, de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e/ou conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios

da atuada e empresa integrante do grupo econômico, com esteio nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, impondo sejam mantidas as imputações fiscais neste sentido.

Não comprovada a conduta, na condição de gestor da empresa, contrária à legislação ou estatuto da empresa, torna-se defeso a autoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios e/ou administrador da atuada, com fulcro no artigo 135, do CTN, simplesmente diante do vínculo societário/econômico, impondo sejam afastadas as imputações fiscais neste sentido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.
CARACTERIZAÇÃO.

É solidária a responsabilidade do sócio com poder de gestão da pessoa jurídica, pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto. A caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios-administradores pelos créditos tributários não exclui a responsabilidade direta do contribuinte.

Comprovado que a conduta do sócio administrador resultou em infração à legislação tributária, resta configurada sua responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos no auto de infração, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IRREGULAR.
CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez reconhecida a existência de grupo econômico entre empresas ligadas, exsurge como corolária a imputação de responsabilidade solidária entre elas, com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, notadamente quando demonstrado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU CONLUÍO. COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 (com redação da Lei nº 14.689/2023, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 100% (cento por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude, dolo ou simulação do contribuinte, o que se vislumbra na hipótese dos autos, tendo a

autoridade fazendária demonstrado de maneira circunstanciada a intenção clara da autuada de eximir-se do recolhimento dos tributos devidos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

NULIDADE. LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações e créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, no contexto geral da demanda, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de ofício; rejeitar as preliminares de nulidade do

lançamento, do acórdão recorrido e de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente da constatação de pagamentos a beneficiário não identificado ou sem causa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, com aplicação de penalidade qualificada de 100%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 478/519, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 520/547, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, detalhados no Termo de Verificação em anexo.

Com mais especificidade, no presente lançamento fora aplicada multa qualificada e atribuída responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas listadas nos autos, além da consideração da existência de grupo econômico, com lastro nos seguintes fatos constantes do Termo de Verificação Fiscal:

“[...]”

DAS INFRAÇÕES APURADAS

PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO OU SEM CAUSA

As infrações descritas neste Termo de Verificação Fiscal decorrem da ausência de comprovação da operação ou sua causa em relação aos pagamentos realizados em 2018, obtidos a partir dos extratos de conta correntes de titularidade da empresa.

Na tabela abaixo estão listados todos os pagamentos realizados individualizados por beneficiário com valor superior a mil reais. A comprovação por amostragem das operações que lastrearam os lançamentos diários nos extratos de conta corrente foi objeto de intimação no termo de início e nos termos de intimação fiscal de 25/11/2020, de reintimação fiscal de 04/02/2021, 03/05/2021, 18/08/2021, 29/10/2021 e de intimação fiscal de 02/03/2023. Foram excluídas da relação todas as transferências de mesma titularidade da empresa, as aplicações em fundos de investimento e os pagamentos realizados para os sócios e as outras empresas do grupo listadas no tópico “ IDENTIFICAÇÃO E ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO”.

[...]

Conforme já descrito no tópico “INTRODUÇÃO”, em resposta as intimações, o contribuinte se limitaram a apresentar cópias de algumas folhas dos extratos com a transcrição das operações, sem demonstrar, no entanto, o motivo pelo qual foram feitos tais pagamentos. A relação diária desses pagamentos realizados consta do Anexo V – Tabela diária de pagamentos individualizados.

No entanto, ainda que a totalidade dos pagamentos listados na tabela acima não tenha sido vinculada documentalmente a qualquer tipo de operação, a fiscalização identificou nos sistemas da Receita Federal do Brasil situações em que os valores foram destinados a empresas ou pessoas físicas que não tinham de fato motivo para recebê-los.

Analisando primeiramente as pessoas jurídicas, verificamos que algumas delas já no ano de 2018 tinham a situação cadastral incompatível com realização de transações financeiras.

Foram selecionadas empresas beneficiárias de mais de duzentos mil reais com situação cadastral Baixada ou Inapta na Receita Federal do Brasil ou Baixada e Nula no cadastro de contribuintes do ICMS dos estados de domicílio. Além dessas, algumas empresas foram alvo de diligência, mas não responderam à intimação para comprovação da operação ou confirmaram se tratar de pagamento sem motivação. Essas empresas constam da tabela abaixo denominada Pessoas Jurídicas beneficiárias de pagamentos sem causa.

[...]

MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIAL DE LIGAS EIRELI, CNPJ 10.765.222/0001-59

Conforme já descrito no Termo de Verificação Fiscal do Processo 15746.725980/2023-13, as notas fiscais emitidas pela Mundial foram consideradas inidôneas, contribuindo para a glosa de custos que culminou com a desconsideração das informações contidas na ECD e apuração do lucro por meio de arbitramento.

Além da nulidade cadastral declarada em 10/10/2016 pela SEFAZ-SP, o suposto fornecedor não apresentou para o AC de 2018 ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD ICMS-IPI.

Foram localizadas no sistema NFe notas fiscais de aquisição de mercadorias no valor de R\$9.336.834,84. No entanto, os 3 fornecedores dessas mercadorias para a Mundial também eram emissores de notas inidôneas para a Hollytec e para a Maxtec-Holl: METAFORTY COMERCIAL DE LIGAS LTDA, 30.192.303/0001-14; STATUS LIGAS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 30.131.760/0001-07; e S.C.G. LIGAS E CONDUTORES ELETRICOS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 29.615.293/0001-01.

A Mundial Plaza foi constituída em 10/02/2009, teve sua natureza jurídica alterada em 16/11/2017 e foi dissolvida em 02/07/2018. Apesar de sua inscrição cadastral ter sido declarada nula em 10/10/2016, em 2018 emitiu R\$ 5,7 milhões em Notas Fiscais para a Hollytec e R\$ 4,4 milhões para a Maxtec-Holl. A sócia Tamires Gomes de Jesus, CPF 394.744.398-69, não teve movimentação financeira, não entregou DIRPF e não tinha capacidade para realizar a integralização do capital social de R\$ 750.000,00.

Ou seja, em 2018 a Mundial não apresentava substrato operacional e dessa forma, não se justifica o recebimento de recursos de qualquer empresa.

KSP COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 11.807.812/0001-60; R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ 16.718.518/0001-03; EMERSON SENDERSKI, CNPJ 15.138.919/0001-13; VERO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 29.696.063/0001-06; FORZA COMERCIAL LTDA, CNPJ 29.735.848/0001-40;

Emerson Senderski teve sua baixa de ofício decretada pela Receita Federal do Brasil no início de de 2018. KSP, VERO e R.P de Jesus tiveram suas baixas de

ofício declaradas pelos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia e Tocantins, respectivamente. Já a Forza Comercial teve o cadastro declarado nulo pelo Estado de São Paulo a partir de sua constituição.

Assim como em relação a Mundial, não se justifica para essas empresas o pagamento de quaisquer valores.

METAIS ANHANGUERA EIRELI, CNPJ 31.179.660/0001-05 e D PIO COMERCIO LTDA, CNPJ 14.359.323/0001-80

Tanto a Metais Anhanguera quanto a D Pio não apresentaram em 2018 a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Contábil Digital (ECD). A primeira empresa encerrou as atividades pouco depois do fim de 2018 e a segunda consta como ativa no cadastro de contribuintes do Estado do Amapá somente a partir de 07/2023, não sendo justificados o recebimento de valores da Maxtec-Holl.

GCP ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ 20.419.242/0001-21

Conforme informação extraída do Termo de Verificação Fiscal constante do processo 10855727183202140, a GCP tem características de mera operadora financeira. Sua atuação se estende a outros conglomerados, mascarando as reais operações realizadas, caracterizando assim a ocorrência de pagamentos sem causa.

[...]

RECICLA COMERCIO E CLASSIFICACAO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14.891.454/0001-04; SABER ASSESSORIA LTDA, CNPJ 25.310.324/0001-57; VERCON CONDUTORES ELETRICOS E PLASTICOS LTDA, CNPJ 10.802.838/0001-52 e ALKA COMERCIO ATACADISTA DE METAIS LTDA, CNPJ 11.081.084/0001-51

Os quatro contribuintes foram objeto de diligência fiscal para apresentação dos documentos que comprovassem os pagamentos feitos pela Maxtec. Nos procedimentos 0819000-2021-00891 e 0819000-2021-0893, as empresas Vercon e Recicla Comércio não apresentaram quaisquer documentos que justificassem as transferências de recursos financeiros. O cadastro de contribuintes do ICMS de Alagoas informa que a inscrição da Recicla foi baixada. Em 2018 não apresentou nem mesmo a ECD. Já a empresa Saber, no procedimento 0819000-2021-00890, respondeu de maneira sucinta que não possuía nenhuma relação com a Hollytec Metais, recebendo os valores à conta e ordem de Novo Rio Comércio de Artigos Usados Ltda. No entanto nada mencionou em relação a Maxtec-Holl.

[...]

A empresa Alka, no procedimento 0819000-2021-00892, respondeu a intimação, alegando que os valores depositados pela Maxtec Holl se referem a uma assunção de dívidas do sócio Rafael com uma terceira empresa denominada Metalúrgica Quasar, que também mantinha relação com a diligenciada. No entanto, alega que foi surpreendida com os depósitos, uma vez que a relação

comercial original era com Metalúrgica Quasar. De qualquer forma, não foram apresentados quaisquer outros documentos que comprovassem toda a operação. Uma vez mais não se justificam os recebimentos de quaisquer valores da Maxtec-Holl em 2018.

Os documentos que comprovam as informações aqui descritas foram anexados nº Anexo VI – Documentos comprobatórios pagamento sem causa Pessoas Jurídicas.

Quanto às pessoas físicas beneficiárias de recursos, esta fiscalização selecionou aquelas que receberam mais de duzentos mil reais em 2018 e identificou que além de não terem qualquer relação com a empresa, quase todas deixaram de apresentar Declaração de Imposto de Renda referente ao ano fiscalizado ou apresentaram a Declaração com valores de rendimentos irrisórios, incompatíveis com os altos valores recebidos da empresa fiscalizada. Ou seja, foram usadas como interpostas pessoas para encobrir os verdadeiros beneficiários dessas transferências.

Essas pessoas físicas estão listadas na tabela abaixo, com a indicação da situação atual das respectivas Declarações de Imposto de Renda (DIRPF).

[...]

A título de exemplo, a maior beneficiária de recursos, TERESINHA AMORIM DA SILVA, CPF 257.939.935-68, aparece na DIRPF do ano calendário de 2018 apenas como dependente de TANIA MARIA AMORIM DA SILVA, CPF 379.893.835-00. Na Declaração de Tania constam como fontes pagadoras o INSS (FUNDO RGPS) e os Correios, o que denota não haver qualquer relação aparente e justificável entre as duas e a Maxtec.

[...]

Em consulta a processo na Receita Federal do Brasil em nome de Teresinha ela se apresenta como desempregada.

[...]

Podemos verificar que tanto Teresinha quanto as demais pessoas físicas constantes da tabela “Pessoas Físicas beneficiárias de pagamentos sem causa” receberam pagamentos sem qualquer razão aparente que lastreasse a operação.

Os documentos que comprovam as informações aqui descritas foram anexadas no Anexo VII – Documentos comprobatórios pagamento sem causa Pessoas Físicas.

Como se pode observar, a legislação determina que a pessoa jurídica que realizar pagamentos, além de identificar o beneficiário, precisa também comprovar a motivação para tal.

Essa comprovação pode ser feita através da apresentação de notas fiscais, duplicatas, recibos, contratos, ou outros documentos que comprovem quem é o beneficiário e qual é a operação que motivou o pagamento.

Caso não ocorra essa comprovação, o responsável pelo pagamento é quem deverá suportar o ônus da tributação. Trata-se, portanto, de fato gerador do imposto de renda imputado não a quem auferiu a renda, mas, por força de determinação legal, a quem fez o pagamento de forma camuflada, sem identificar o beneficiário, ou sem esclarecer a verdadeira causa pela qual pagou.

Assim, ficou caracterizada a infração descrita no art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, pois aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa incide Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

[...]

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 674 e do 730, acima reproduzidos, a importância paga deverá ser considerada líquida, cabendo o reajustamento do rendimento bruto. A fórmula de reajustamento da base de cálculo, de acordo com o estabelecido no artigo 64 da IN RFB Nº 1500/ 2014, é a seguinte

[...]

Dessa forma, o valor da base de cálculo reajustada é R\$ 107.712.855,70 e o imposto devido alcançou o montante de R\$ 37.699.499,48.

[...]

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA E RFFP

A multa de ofício encontra-se disciplinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)”

No entanto, quando constatado que o sujeito passivo praticou atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, a multa a ser aplicada deverá ser de 100%, conforme disposto no § 1º do artigo abaixo reproduzido:

“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023). (...)”

VI- 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64, assim caracterizam a sonegação, fraude e o conluio:

[...]

Conforme amplamente detalhado nos tópicos anteriores, identificamos na operação da fiscalizada e de outras empresas do grupo (IAM, Hollytec Metais e Hollytec Comércio) a ocorrência de atos que denotam fraude e conluio, especialmente, a realização de transferências de valores para terceiros sem causa conhecida.

Conforme demonstrado no tópico “DAS INFRAÇÕES APURADAS”, além de não comprovar documentalmente a totalidade dos valores pagos, em relação a montante considerável pago a pessoas jurídicas e físicas, verificou-se que se trata de pagamentos a empresas inexistentes de fato, com situação cadastral nula, baixada ou inapta, seja na Receita Federal do Brasil, seja no cadastro de contribuintes dos Estados de domicílio dos beneficiários. Quanto as pessoas físicas beneficiárias, os pagamentos foram feitos para pessoas que não tem qualquer relação com a empresa fiscalizada. Além disso, quase todas deixaram de apresentar Declaração de Imposto de Renda referente ao ano fiscalizado ou apresentaram a Declaração com valores de rendimentos irrisórios, incompatíveis com os altos valores recebidos da empresa fiscalizada. Ou seja, essas pessoas físicas foram usadas como interpostas pessoas para ocultar os reais beneficiários dessas transferências bancárias.

Esses pagamentos eram feitos de forma indiscriminada pelas três empresas operacionais, pouco importando qual CNPJ seria o responsável. A Hollytec Metais funcionaria em 2018 como matriz do grupo, ficando a Hollytec Comércio e a Maxtec-Holl, objeto do presente relatório, como “filiais”. Podemos verificar que os pagamentos sem causa também foram feitos pela Hollytec, fiscalizada no procedimento 0819000.2020.00215, que originou os lançamentos constantes do Processo 15746-725.979/2023-81. Além das empresas operacionais, uma quarta empresa, IAM Administração de Bens, tem papel primordial, detendo formalmente a propriedade dos imóveis onde a atividade operacional, fabricação de fios de cobre, era desenvolvida. A prática de sonegação e fraude se consolidou, passando a ocorrer integralmente dentro do grupo. E o resultado dessa sonegação é aplicado integralmente no próprio grupo com aquisições patrimoniais realizadas pela IAM.

Além da prática deliberada de fraude e conluio, o contribuinte, nada declara em DCTF e não efetua qualquer recolhimento de tributo.

A DCTF é a declaração pela qual o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, a qual constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Na inexistência de informações corretas nesta declaração, faz-se mister instaurar procedimentos de fiscalização para averiguação e constituição dos tributos devidos.

Estas inexatidões também demonstraram a intenção de mascarar os reais custos e despesas da atividade e de deixar de apurar, declarar e recolher os tributos devidos. A prática desses atos demonstra sistematização e consolidação do modus operandi da fraude e sonegação, o que além da supressão contumaz dos tributos devido, provoca a desregulação do mercado. Confere à empresa sonegadora a possibilidade de reduzir os preços cobrados, o que tem impacto negativo para as empresas do mesmo segmento que pratiquem a conformidade fiscal.

Não restam dúvidas que os atos praticados pelo contribuinte denotam fraude, sonegação e conluio, o que justifica a majoração da multa.

E as mesmas condutas que ensejaram a majoração da multa caracterizam a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, conforme tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, abaixo transcrito, o que levou à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo Administrativo nº 15746.725982/2023-02.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Por todos os fatos recém mencionados, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

1) O sócio administrador RAFAEL PASQUA SILVESTRE, CPF 074.848.116-88.

As condutas do administrador se enquadraram nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores ou gerentes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto. Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido

dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que o sócio agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Rafael era sócio administrador das três empresas operacionais além de atuar como sócio administrador de fato na empresa patrimonial IAM, sendo a ele outorgado por procuração poderes para gerir os atos da empresa.

Exatamente por ter o controle de fato das quatro empresas, junto com Hollywood Silvestre Filho, é que Rafael vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócio – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório. Rafael é proprietário de fato dos imóveis, transferido formalmente para a IAM para blindar seu patrimônio das dívidas, tributárias ou não, relativas às empresas do grupo que operam no ramo de industrialização e comercialização de materiais elétricos e praticam fraudes.

Somente gerindo simultaneamente as empresas operacionais, ele poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro contábil das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente. E além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo – criando grande confusão patrimonial, de modo a dificultar a identificação da ocorrência dos fatos geradores dos tributos decorrentes das atividades exercidas no ramo de materiais elétricos – só seria possível sendo o gestor de todas as empresas envolvidas.

2) A sócia PRISCILA PASQUA SILVESTRE, CPF 086.020.626-21

As condutas da sócia se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto.

Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que a sócia agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Priscila foi sócia da Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05 até maio de 2018, da Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01 até junho de 2019 e sócia administradora da Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44 até novembro de 2017.

Somente participando da gestão das três empresas poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, auxiliar no registro contábil das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, ajudando na gestão do irmão e sócio administrador Rafael e do outro controlador de fato, Hollywood Silvestre Filho, pai de ambos.

Convém ressaltar que tendo sido administradora de pelo menos uma das empresas do grupo até o final de 2017, conhecia no mínimo parte dos fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas. Analisando a tabela de fornecedores no tópico NULIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE SÃO PAULO OU INFORMAÇÃO DE BAIXA DE OFÍCIO DE FORNECEDORES, identificamos que pelo menos seis deles já tinham sua situação cadastral declarada nula em 2017, o que significa que a situação descrita em 2018 já existia em 2017 e assim, Priscila auxiliava Rafael e Hollywood na gestão da operação fraudulenta.

Como podemos verificar na troca de mensagens abaixo, Priscila se comunicava com clientes, tendo pleno conhecimento da atividade operacional executada.

[...]

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 como descrito no tópico envolvendo seu irmão Rafael, porém Priscila já havia saído da empresa, não havendo indícios de que continuava a participar do esquema do grupo.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, efetuou a transferência de 1 veículo para a empresa, demonstrando conhecer sua situação e papel no grupo. E também, junto com Rafael, vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócia – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório, auxiliando o irmão a simular a transferência de propriedade do bem.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial de modo a dificultar a identificação da ocorrência do fato gerador no ano de 2018 só seria possível participando ou sendo gestor de todas as empresas envolvidas.

Pelos mesmos fatos mencionados, mas de acordo com o inciso I do art. 124 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

3) O sócio HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, CPF 816.672.568-15

De acordo com o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico

irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Apesar de figurar como sócio administrador da Hollytec Metais somente desde 08/2019, Hollywood Silvestre Filho deteve desde sempre o comando do grupo econômico, exercido conjuntamente com seu filho Rafael. Em 2018, por exemplo, o mesmo ato de procuração com outorga de poderes para responder pela empresa Iam Administração de Bens Eireli contempla seu filho Rafael e ele próprio.

Hollywood é sócio de uma outra empresa que em 2018 aparentemente não teve relação com o grupo econômico aqui tratado: a Hollywood Silvestre Filho, CNPJ 41.933.706/0001-93.

[...]

Em agosto de 2022, abriu a filial 41.933.706/0002-74 no mesmo endereço em que funcionava a Maxtec-Holl no período fiscalizado – Rua Amador Bueno, 181.

Figura como CEO da Hollytec no site LinkedIn, se apresentando como grande conhecedor da evolução histórica da empresa, detalhando as operações realizadas, inclusive no ano de 2018, como podemos verificar na visita que realizamos a empresa no dia 17/05/2023, conforme Termo de Constatação lavrado.

Somente um profundo conhecedor e administrador do grupo teria acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, atuando em conjunto com o sócio administrador Rafael, seu filho.

Convém ressaltar que o fato de se tornar administrador de pelo menos uma das empresas do grupo a partir do ano seguinte foi uma mera formalidade. Hollywood já conhecia os fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas.

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, além da procuração mencionada, efetuou para a empresa a transferência de um veículo, poucos meses depois de sua abertura, em 20/09/2018, por intermédio da Hollywood Silvestre Filho – EPP, CNPJ 41933706/0001-93, demonstrando ter pleno conhecimento de sua situação e papel no grupo.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 2018, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Portanto, Hollywood, assim como as empresas do grupo descritas a seguir, foi responsabilizado com fundamento no art. 124, I, do CTN. Além disso, na condição de diretor de fato das empresas do grupo, em conjunto com Rafael, Hollywood também é responsável tributário com fundamento no art. 135, III, do CTN, pois as obrigações tributárias descritas neste relatório foram resultantes de atos praticados com infração de lei. Isso porque, conforme já explicado, as condutas dos administradores do grupo se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Assim, de acordo com a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula CARF nº 130, Hollywood responde solidariamente com a fiscalizada pelos créditos tributários deste processo.

4) Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade operacional estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filial Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro dos empregados. Apesar de ter papel apenas residual no registro contábil das operações simuladas de aquisição de insumos dentro do grupo em 2018, a Hollytec Comércio mantinha o registro de todos os funcionários do grupo, conforme informações da GFIP. Por isso, levando-se em conta que os funcionários da Hollytec Comércio eram os responsáveis por executar as atividades de industrialização e comercialização de materiais elétricos para o grupo, a empresa era peça fundamental nas fraudes em 2018.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. Ora, o nexo causal está exatamente na execução, por meio dos funcionários da empresa, das atividades operacionais que trouxeram receitas para o grupo e originaram os fatos geradores dos tributos constituídos por meio dos autos de infração relativos a este processo.

As receitas geradas para o grupo por meio da atividade laboral dos empregados da Hollytec Comércio resultaram no acréscimo patrimonial – fraudulentamente direcionado para a IAM – obtido por meio da reiterada evasão tributária e da confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

A partir de junho de 2021, devido a procedimento Administrativo de Cassação de Eficácia de Inscrição Estadual realizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo – SEFAZ-SP através da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos, o contribuinte Hollytec Metais teve sua inscrição cassada.

Ato contínuo, a Hollytec Comércio assumiu a exclusividade das operações numa prova clara de que pouco importava o CNPJ responsável pela operação. Esse cenário de alteração entre o protagonismo operacional dentro do grupo pode ser visto claramente após 11/06/2021, o momento em que as notas fiscais passam a ser emitidas exclusivamente pelo novo CNPJ da Hollytec Comércio.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, explica que o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional de modo a dificultar a identificação do contribuinte dos tributos relativos às atividades operacionais do grupo no ano de 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da Hollytec Comércio e seus empregados, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

5) IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, CNPJ 30.748.383/0001-41

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a empresa IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, criada aparentemente como instrumento de blindagem patrimonial, de fato tem papel extremamente importante na operação do grupo

familiar. A IAM foi constituída em 20/06/2018 e tem como sócia Noeli Aparecida Silvestre, CPF 243.213.388-91, tia de Hollywood, atualmente com 84 anos. Em 05/07/2018, pouco depois da abertura, Noeli outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM.

Foram transferidos para a IAM, três veículos de propriedade anterior da Maxtec Holl, da ex-sócia da Maxtec Priscila e de outra empresa de Hollywood, Hollywood Silvestre Filho EPP, CNPJ 41933706/0001-93. Priscila e Rafael também venderam para a IAM, por R\$ 10 mil, o imóvel de matrícula 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP)), cujo valor venal na época da operação era de R\$ 122 mil, mais de 12 vezes maior, conforme já descrito neste relatório. Esses bens só foram alienados para a IAM porque na realidade Hollywood e Rafael são os donos e administradores de fato dessa empresa e quiseram blindar artificialmente o patrimônio obtido com a evasão de tributos por parte das empresas operacionais do grupo.

A importância da participação da IAM no esquema operacional familiar tem relação com os imóveis ocupados pelas duas empresas Hollytec e onde de fato eram executadas as atividades operacionais existentes. As empresas estavam anteriormente localizadas na Rua Rio Grande nº 674, em Guarulhos, no já citado imóvel de matrícula 21.770 (2º RI), que pertencia a época aos irmãos Rafael e Priscila. Em julho de 2018, pouco depois da constituição da IAM, o imóvel, cujo valor venal à época era de R\$ 122 mil, teria sido vendido por R\$ 10 mil para a nova empresa: ou seja, as duas Hollytecs exerciam seus respectivos objetos sociais, fabricação e comercialização de fios e cabos em imóvel que continuava a fazer parte do grupo, porém vinculado à nova empresa.

Há aqui provas inequívocas de que se trata de mais um CNPJ com interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos relativos ao AC 2018, pois os bens da IAM têm origem na receita e no lucro proveniente das atividades das empresas operacionais do grupo, cujo acréscimo patrimonial é obtido por meio de evasão tributária.

Observe-se que tais atividades operacionais, que dão origem direta e indiretamente aos fatos geradores dos tributos federais devidos pela fiscalizada, são realizadas em imóveis que pertencem formalmente à IAM. Ou seja, assim como os empregados da Hollytec Comércio são responsáveis pela execução das atividades que geram a receita do grupo, os imóveis registrados na IAM são os locais de realização de tais atividades. Sem empregados e sem esses imóveis, o grupo não obteria as receitas e o lucro que, potencializados pela evasão fiscal, dão origem ao patrimônio registrado formalmente na IAM.

Mesmo que no caso da Maxtec-Holl o imóvel não pertença a IAM, o fato de que atividade operacional desenvolvida no endereço de localização da empresa era uma extensão daquela desenvolvida no endereço das Hollytecs denota uma vez mais a intenção de ocultar o acréscimo patrimonial do grupo agora formalizado na empresa patrimonial.

Recorde-se que, conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I): (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes.

Resta comprovado o nexos causal da participação da IAM – e seus administradores de fato, Rafael e Hollywood – na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo, o que enseja a responsabilização solidária da empresa, por interesse comum, termos do art. 124, I, do CTN, segundo o Parecer Normativo nº 4, de 2018. A IAM tem vínculo com os atos e com a pessoa do contribuinte, conforme descrito acima.

Ainda de acordo com o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional, com repartição de funções entre as empresas do grupo no exercício das atividades geradoras de receita e lucro, de modo a possibilitar evasão fiscal e blindagem patrimonial fraudulenta em 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da IAM Administração de Bens Eireli, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, de e-fls. 780/800 (MAXTEC-HOLL COMÉRCIO); 1.213/1.242 (IAM); 1.666/1.696 (HOLLYTEC); 1.740/1.768 (RAFAEL); 2.184/2.212 (PRISCILA); 2.628/2.656 (HOLLYWOOD), as quais foram julgadas procedentes em parte pela 7ª Turma da DRJ 06 em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-048.594, de 04 de dezembro de 2024, de e-fls. 3.140/3.162, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2019

PROVA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO.

O Decreto nº 70.235/72 impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do art. 16.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A responsabilidade com fundamento no art. 135, III, do CTN somente pode ser imputada a sócia não qualificada como administradora no contrato social se comprovado que ela desempenhava papel de direção de fato.

RECURSO DE OFÍCIO Recorre-se de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo ou responsável do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido”

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem rechaçar a responsabilidade tributária solidária atribuída pela fiscalização à pessoa física PRISCILA PASQUA SILVESTRE, por entender não restarem comprovados os pressupostos para tanto, na termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 02/2023, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente solidariedade atribuída à pessoa física retro.

Irresignada, a contribuinte atuada interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 3.226/3.264 (MAXTEC COMÉRCIO), procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

MAXTEC-HOLL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Ainda em sede de preliminar, pugna pelo reconhecimento da decadência parcial da exigência fiscal, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 03/01/2018 a 11/12/2018, admitindo-se que a ciência do lançamento ocorrera somente em 11/12/2023, tendo em vista que, tratando-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação, impõe-se adotar o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sobretudo considerando a inexistência de fraude.

Requer, ainda, seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade

material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Reitera a nulidade do lançamento, por ausência da devida motivação, notadamente quanto à imputação da fraude e, bem assim, erro na metodologia utilizada para apuração do crédito tributário, em evidente cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No mérito, após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as conclusões fiscais não representam a realidade dos fatos, consoante restou devidamente demonstrado no decorrer da ação fiscal e, bem assim, com os documentos trazidos à colação na defesa inaugural, os quais não foram analisados com a profundidade que o caso exige.

Com mais especificidade, a contribuinte refuta a tese da existência de fraude nas operações realizadas entre a recorrente e seus fornecedores, ressaltando que sempre conduziu suas atividades com boa-fé, não podendo responder pelas condutas de outras empresas.

Explicita que a decretação de inidoneidade das empresas foi posterior à celebração do negócio jurídico, não podendo surtir os efeitos pretendidos pela fiscalização de forma retroativa, notadamente para fins de penalizar a contribuinte de boa-fé, de forma que as notas fiscais emitidas anteriormente decorrem de operações regulares.

Defende a legitimidade dos pagamentos realizados às pessoas físicas, os quais decorriam das aquisições de mercadorias para cumprir o seu objeto social, não tendo a recorrente agido de má-fé em nenhum momento, conforme *elementos comprobatórios hábeis para demonstrar todo o rastreamento de seus pagamentos*.

Acrescenta que, para muitos “sucateiros”, a informalidade não é uma opção estratégica para sonegar impostos, mas sim uma imposição da realidade econômica e social à qual estão submetidos.

Ressalta restar evidente que os pagamentos realizados diretamente para os seus fornecedores (que se encontravam ativos à época das transações) eram legítimos, uma vez que decorrentes de cumprimento de negócio jurídico e também dos seus fornecedores com os cessionários delineados na carta de cessão de crédito, o que demonstram que todos os pagamentos ora tributados tinham causa e beneficiários identificados.

No que tange à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Verificação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Opõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la excessiva, desproporcional e confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

Igualmente irresignados, os responsáveis solidários interpuseram recursos voluntários, às e-fls. 3.270/3.312 (IAM); 3.318/3.362 (HOLLYTEC); 3.368/3.410 (HOLLYWOOD); e 3.416/3.457 (RAFAEL), repousando o insurgimento em fundamentos de fato e de direito idênticos aos da autuada, somente acrescentando o inconformismo quanto à imputação da responsabilidade solidária.

Em suma, contrapõem-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às pessoas físicas e jurídicas acima listadas, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Por derradeiro, pretendem sejam acolhidas suas razões de defesa, de maneira a rechaçar a imputação da responsabilidade solidária conduzida pela fiscalização, além de decretar a improcedência do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente da constatação de pagamentos a beneficiário não identificado ou sem causa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, com aplicação de penalidade qualificada de 100%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 478/519, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 520/547, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, detalhados no Termo de Verificação em anexo.

Inconformados com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, as quais foram julgadas procedentes em parte pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recursos voluntários a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Mais precisamente, a autoridade julgadora de primeira instância achou por bem rechaçar a responsabilidade tributária solidária atribuída pela fiscalização à pessoa física PRISCILA PASQUA SILVESTRE, por entender não restarem comprovados os pressupostos para tanto, na termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 02/2023, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente solidariedade atribuída à pessoa física retro.

RECURSO DE OFÍCIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, diante da desoneração da contribuinte solidária Sra. PRISCILA PASQUA SILVESTRE se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do Recurso de Ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, que a autoridade fazendária de origem entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária à Sra. PRISCILA PASQUA SILVESTRE pelo crédito tributário apurado, diante das seguintes razões:

“[...]”

2) A sócia PRISCILA PASQUA SILVESTRE, CPF 086.020.626-21

As condutas da sócia se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe

a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto.

Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que a sócia agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Priscila foi sócia da Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05 até maio de 2018, da Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01 até junho de 2019 e sócia administradora da Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44 até novembro de 2017.

Somente participando da gestão das três empresas poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, auxiliar no registro contábil das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, ajudando na gestão do irmão e sócio administrador Rafael e do outro controlador de fato, Hollywood Silvestre Filho, pai de ambos.

Convém ressaltar que tendo sido administradora de pelo menos uma das empresas do grupo até o final de 2017, conhecia no mínimo parte dos fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas. Analisando a tabela de fornecedores no tópico NULIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE SÃO PAULO OU INFORMAÇÃO DE BAIXA DE OFÍCIO DE FORNECEDORES, identificamos que pelo menos seis deles já tinham sua situação cadastral declarada nula em 2017, o que significa que a situação descrita em 2018 já existia em 2017 e assim, Priscila auxiliava Rafael e Hollywood na gestão da operação fraudulenta.

Como podemos verificar na troca de mensagens abaixo, Priscila se comunicava com clientes, tendo pleno conhecimento da atividade operacional executada.

[...]

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito

no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 como descrito no tópico envolvendo seu irmão Rafael, porém Priscila já havia saído da empresa, não havendo indícios de que continuava a participar do esquema do grupo.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, efetuou a transferência de 1 veículo para a empresa, demonstrando conhecer sua situação e papel no grupo. E também, junto com Rafael, vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócia – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório, auxiliando o irmão a simular a transferência de propriedade do bem.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial de modo a dificultar a identificação da ocorrência do fato gerador no ano de 2018 só seria possível participando ou sendo gestor de todas as empresas envolvidas.

Pelos mesmos fatos mencionados, mas de acordo com o inciso I do art. 124 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

“[...]”

Interpostas impugnações pela atuada e solidários, um dos quais a Sra. PRISCILA PASQUA SILVESTRE, o julgador recorrido rechaçou a solidariedade desta contribuinte, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

“[...]”

Com relação à sócia da atuada, PRISCILA PASQUA SILVESTRE, foi qualificada como responsável solidário nos termos do art. 135, III do CTN, por condutas que se enquadram nos artigos 71 a 73 da Lei 4502 de 1964 configurando infração à lei.

Neste ponto discordo da fiscalização. O fato de ano de 2017 ter sido administradora de outra empresa do grupo econômico de fato não permite que seja enquadrada como administradora da atuada para fins de responsabilização pelo art. 135, III, do CTN. Eventuais ilegalidades perpetradas na Hollytec Comercio em exercício anterior não tem o condão de estender a responsabilidade por atos ilegais de gestão na MAXTEC HOLL.

Não se comprovou nos autos um vínculo direto na gestão da autuada que pudesse atrair tal responsabilidade. Um simples e-mail sobre cotação de produtos não é suficiente para caracterizar ato de gestão.

Outros elementos relacionados pela fiscalização caracterizariam o interesse comum, tipo de responsabilidade não imputado à sócia.

Portanto, não havendo vinculação direta de PRISCILA com os atos contrários à lei praticados na autuada, deve ser cancelado seu vínculo de responsabilidade.

[...]"

Como se observa, o julgador recorrido, ao analisar as razões da imputação da responsabilidade solidária da Sra. Priscila, ressaltou que o fiscal autuante não logrou comprovar que aludida contribuinte seria administradora da autuada, ou seja, vínculo direto na gestão, de maneira a atrair a responsabilização nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, na forma que procedeu a fiscalização.

Ressaltou, ainda, que os simples fatos apontados neste sentido não se revestem de força probatória para tanto, se prestando as demais razões para atrair, eventualmente a responsabilização pelo artigo 124, inciso I, do CTN, o que não se coaduna com a imputação fiscal.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, porquanto agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, excluindo a responsabilidade solidária de contribuinte que não adotou conduta tendente a tal fim nos termos encimados.

Mais a mais, adiante, quando trataremos apartadamente das razões dos demais solidários, explicitaremos com maior profundidade nosso entendimento sobre a matéria, que corrobora, neste ponto, a conclusão do julgador guerreado.

Em vista do exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o *decisum* recorrido, neste ponto, em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Mister esclarecer, de início, que os recursos voluntários da empresa autuada MAXTEC-HOLL COMÉRCIO e dos solidários IAM ADMINISTRAÇÃO, HOLLYTEC COMÉRCIO; HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, e RAFAEL PASQUA SILVESTRE, se apresentam, basicamente, com igual teor, confrontando as mesmas imputações, somente adicionando a responsabilidade solidária nestes últimos, razão pela qual analisaremos de forma conjunta, senão vejamos.

PRELIMINAR NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica precisamente qual a efetiva pretensão omissiva que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato, isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais (e documentos colacionados aos autos) do contribuinte não implica em nulidade da decisão, notadamente quando a autoridade julgadora, com esteio em outros fundamentos e/ou elementos de prova firma sua convicção, ainda que em direção oposta da contribuinte, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o julgador recorrido adentrou sim à totalidade das argumentações da contribuinte, ao seu jeito, concluindo que as alegações de defesa não estavam escoradas em documentação hábil e idônea, ressaltando, ainda, que a então impugnante trouxe à colação uma infinidade de documentos, sem nenhuma vinculação/correlação indicada, não cabendo às autoridades fazendárias comprovar o direito da empresa.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher integralmente o pleito da contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA MOTIVAÇÃO

Ainda em sede de preliminarmente, seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência,

contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Reitera a nulidade do lançamento, por ausência da devida motivação, notadamente quanto à imputação da fraude e, bem assim, da responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas listadas nos autos, com base nos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mormente no que diz respeito à comprovação do intuito doloso do agente.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos fiscais e contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Relativamente à pretensa nulidade do lançamento, em razão da suposta não motivação da responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas e jurídicas listadas nos autos, melhor sorte não socorre aos contribuintes. Isto porque, além de acabar por se confundir com o próprio mérito da solidariedade, que trataremos adiante, constata-se dos autos que a autoridade lançadora procedeu a devida motivação de referidas imputações e, o fato de haver discordância contra tal procedimento, não implica dizer que não houve motivação, impondo seja refutada a alegação dos recorrentes nesta direção.

O mesmo entendimento se presta ao pedido de nulidade do auto de infração, diante da suposta não motivação da fraude atribuída às operações objeto da fiscalização, uma vez

que se encontra devidamente motivada e, o mérito de tal imputação, será examinado no tópico específico.

Ademais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Também preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da decadência parcial da exigência fiscal, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 03/01/2018 a 11/12/2018, admitindo-se que a ciência do lançamento ocorrera somente em 11/12/2023, tendo em vista que, tratando-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação, impõe-se adotar o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sobretudo considerando a inexistência de fraude.

Inobstante referida argumentação se encontrar fulminada pela preclusão processual, eis que não suscitada pela contribuinte em sua defesa inaugural, dela conheceremos e analisaremos, por entender se vincular à questão de ordem pública, objetivando rechaçar, igualmente, qualquer alegação de preterição do direito de defesa.

Entrementes, apesar do conhecimento de aludida matéria, o entendimento da contribuinte não merece acolhimento, tendo em vista restar demonstrado que o procedimento fiscal fora realizado no prazo legal.

Isto porque, afora as inúmeras discussões a propósito da matéria, certo é que a jurisprudência consolidada no CARF, consubstanciada na Súmula CARF nº 114, é no sentido de que no caso de exigência de IRRF sobre pagamentos considerados sem causa ou a beneficiário não identificado, o prazo decadência é aquele inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 114

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Assim, inobstante entendimentos dos mais diversos sobre o tema, mormente quanto à constatação da existência de antecipação de pagamento e/ou declaração, ainda que parciais, diante de norma regimental que obriga a observância das Súmulas por parte dos julgadores deste Colegiado, resta infrutífera qualquer discussão sobre a matéria, impondo seja admitido o prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN.

Por sua vez, o artigo 173, inciso I, do Códex tributário estabelece o prazo decadencial nos seguintes termos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Na hipótese dos autos, tratando-se de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, os fatos geradores ocorreram no ano de 2018 e, portanto, com prazo decadencial iniciando-se em 01/01/2019.

Destarte, tendo a fiscalização constituído o crédito tributário em **11/12/2023**, a exigência fiscal não se encontra fulminada pela decadência, em razão dos fatos geradores terem ocorridos no curso do ano 2018, com o início do prazo decadencial em 01/01/2019, encerrando-se em 31/12/2023, impondo a manutenção do feito, rejeitando-se, assim, a preliminar de decadência arguida.

MÉRITO

No mérito, repisa a contribuinte as alegações da defesa inaugural, pretendendo a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a integralidade da exigência fiscal, aduzindo para tanto que as conclusões fiscais não representam a realidade dos fatos, consoante restou devidamente demonstrado no decorrer da ação fiscal e, bem assim, com os documentos trazidos à colação na defesa inaugural, os quais não foram analisados com a profundidade que o caso exige.

Mais precisamente, a contribuinte refuta a tese da existência de fraude nas operações realizadas entre a recorrente e seus fornecedores, ressaltando que sempre conduziu suas atividades com boa-fé, não podendo responder pelas condutas de outras empresas.

Explicita que a decretação de inidoneidade das empresas foi posterior à celebração do negócio jurídico, não podendo surtir os efeitos pretendidos pela fiscalização de forma retroativa, notadamente para fins de penalizar a contribuinte de boa-fé, de forma que as notas fiscais emitidas anteriormente decorrem de operações regulares.

Defende a legitimidade dos pagamentos realizados às pessoas físicas, os quais decorriam das aquisições de mercadorias para cumprir o seu objeto social, não tendo a recorrente agido de má-fé em nenhum momento, conforme *elementos comprobatórios hábeis para demonstrar todo o rastreamento de seus pagamentos*.

Acrescenta que, para muitos “sucateiros”, a informalidade não é uma opção estratégica para sonegar impostos, mas sim uma imposição da realidade econômica e social à qual estão submetidos.

Ressalta restar evidente que os pagamentos realizados diretamente para os seus fornecedores (que se encontravam ativos à época das transações) eram legítimos, uma vez que decorrentes de cumprimento de negócio jurídico e também dos seus fornecedores com oscessionários delineados na carta de cessão de crédito, o que demonstram que todos os pagamentos ora tributados tinham causa e beneficiários identificados.

Mais uma vez, não obstante o esforço da contribuinte, seu insurgimento não tem o condão de refutar as conclusões fiscais.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

O ponto central do lançamento é a falta de comprovação da causa de pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas no montante de R\$ 70.013.358,00 no ano de 2018.

Observe-se que a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar os valores escriturados em 6 ocasiões diferentes, com um interstício de 29 meses entre a primeira e a última intimação (fl. 532):

A comprovação por amostragem das operações que lastrearam os lançamentos diários nos extratos de conta corrente foi objeto de intimação no termo de início e nos termos de intimação fiscal de 25/11/2020, de reintimação fiscal de 04/02/2021, 03/05/2021, 18/08/2021, 29/10/2021 e de intimação fiscal de 02/03/2023.

Portanto, de plano se afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa pelo fato de a fiscalização deixar de responder eventual pedido de dilação de prazo.

No Termo de Intimação Fiscal de 26/06/2020 (fls. 60 e ss.) o contribuinte foi intimado a apresentar:

- 1-) Comprovação dos pagamentos efetuados aos fornecedores, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os respectivos fatos, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo I deste Termo.
- 2-) Demonstrativo da contabilização das compras, ENTRADAS DE MERCADORIAS, e respectivos pagamentos, realizadas no ano-calendário de 2018, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo I deste Termo.
- 3-) Documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os respectivos fatos, comprobatória do retorno dos produtos fabricados com as matérias primas objetos de remessas para industrialização, conforme Anexo II integrante do presente Termo.

Não foram apresentadas nem propostas, nem pedidos, nem faturas, nem contratos de fornecimento de mercadorias. Nada que pudesse comprovar a efetiva realização de operação comercial a lastrear os pagamentos.

Ocorre que a fiscalização apurou que todas estas empresas eram “noteiras”, empresas de fachada, inexistentes de fato. A maioria dessas empresas teve pequena existência, limitando-se a alguns poucos meses. Tiveram suas situações cadastrais declaradas nulas ou inaptas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, seus titulares não tinham capacidade econômica para integralização do capital social, os endereços eram falsos, não apresentaram as declarações devidas ao Fisco; não apresentavam movimentação financeira ou esta era incompatível com a suposta saída de mercadorias e não apresentavam notas de entrada de mercadorias.

Como exemplo, analisemos a MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIAL DE LIGAS EIRELI, CNPJ 10.765.222/0001-59. Além da nulidade cadastral na SEFAZ-SP, o suposto fornecedor não apresentou para o AC de 2018 ECF, ECD, DIRF, DCTF, GFIP, EFD ICMS-IPI e não foi identificada movimentação financeira no sistema e-financeira. Apesar de sua inscrição cadastral ter sido declarada nula em 10/10/2016, (fl. 656), em 2018 recebeu R\$ 1.230.000,00 da MAXTEC:

Informações Complementares	
Situação Cadastral: Nulo	Data Início de Inatividade: 10/10/2016
Ocorrência Fiscal: Inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização	Data da Situação Cadastral: 10/10/2016
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO	Posto Fiscal: PFC-10 - LAPA

A sócia Tamires Gomes de Jesus, CPF 394.744.398-69, não teve movimentação financeira, não entregou DIRPF e não tinha capacidade para realizar a integralizado capital social de R\$ 750.000,00.

Embora o autuado alegue que em 2018 quando teria feito as compras destes fornecedores, eles estariam com situação cadastral regular e de que teria prova de suas alegações, os elementos apresentados não caminham neste sentido. Continuando no exemplo da MUNDIAL, a autuada apresenta consulta de fl. 436 que comprovaria que a empresa estaria ativa em 2018, todavia, como se percebe tal documento comprova a situação cadastral em 10/10/2016, em nada indicando que ela assim permaneceu até 2018:

Código de controle da consulta: 0b10380f-85b3-425f-b259-440c4124b4c7

Estabelecimento

IE: 141.338.318.111
CNPJ: 10.765.222/0001-59
Nome Empresarial: MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIAL DE LIGAS EIRELI
Nome Fantasia: MUNDIAL PLAZA SHOP
Natureza Jurídica: Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

Endereço

Logradouro: RUA CAMPELO
Nº: 316
CEP: 02.313-100
Município: SAO PAULO
Complemento:
Bairro: VILA NOVA MAZZEI
UF: SP

Informações Complementares

Situação Cadastral: Ativo
Data da Situação Cadastral: 10/10/2016
Ocorrência Fiscal: Ativa
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO
Atividade Econômica: Lojas de departamentos ou magazines

Informações NF-e

Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 11/10/2016
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/10/2010

Informações CT-e

Data de Credenciamento como emissor de CT-e: 11/10/2016
Modal: Multimedial
Indicador de Obrigatoriedade de CT-e: Obrigatoriedade Total
Data de Início da Obrigatoriedade de CT-e: 10/10/2016

Perceba-se que em sua impugnação, a autuada apresenta notas fiscais da TALISMÃ COMÉRCIO DE FERAGENS E FERRAMENTAS LTDA, que teria cadastro regular em 2018, conforme consulta apresentada pelo impugnante. Todavia em consulta ao CADESP foi constatado que a inscrição do suposto fornecedor foi considerada nula, simplesmente por não existir fisicamente:

Código de controle da consulta: 8d168af3-9bd5-43c9-9c4d-291ac9625b8f	
Estabelecimento	
IE: 119.331.995.118 CNPJ: 62.239.429/0001-29 Nome Empresarial: TALISMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA Nome Fantasia: Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	
Endereço	
Logradouro: AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO Nº: 1308 CEP: 01.318-001 Município: SAO PAULO	Complemento: Bairro: BELA VISTA UF: SP
Informações Complementares	
Situação Cadastral: Nulo Ocorrência Fiscal: Inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO Comércio varejista de ferragens e ferramentas Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens Comércio atacadista de material elétrico Comércio varejista de material elétrico Atividades Econômicas: Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	Data Início de Inatividade: 21/06/1991 Data da Situação Cadastral: 01/03/2018 Posto Fiscal: PFC-10 - TATUAPÉ

Da mesma forma que o Decreto nº 70.235/72 estabelece a obrigatoriedade do agente do fisco em provar a ocorrência do ilícito fiscal, caput do art. 9º, também impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do art. 16, sob pena de, não o fazendo, se sujeitar à infração apurada no lançamento.

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ocorre ainda que, independentemente da situação cadastral, o próprio contribuinte invoca a súmula 509 do STJ:

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. (destacamos) (Súmula 509 STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Observe-se que há uma ressalva para validar o aproveitamento das notas fiscais inidôneas utilizadas pelo contribuinte de boa-fé, quer seja, demonstrar a veracidade da compra e venda. Como já citado neste voto, a autuada foi intimada a comprovar a efetividade das operações escrituradas, sem, contudo, ter apresentado documentação hábil. Não há conhecimentos de transporte, contratos de fornecimento, canhotos de notas fiscais indicando recebimento de

mercadorias, comprovação bancária dos pagamentos, nada que confirme as compras escrituradas.

Em relação à situação cadastral junto à RFB das empresas noteiras, supostos fornecedores de mercadorias para o sujeito passivo, quando da emissão das NFe, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 82 dispõe:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (grifos não originais)

A Instrução Normativa - IN RFB nº 1.634, de 06/05/2016 (vigente à época dos fatos geradores), mesma redação posterior dada pela IN RFB nº 1.863/2018 em seu art. 48, dispõe sobre a declaração de inidoneidade de empresas e da desconsideração dos documentos emitidos em favor de terceiro envolvido nas operações por elas realizadas.

Seção V - Da Inidoneidade dos Documentos Emitidos por Entidade Inapta ou Baixada

Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data de publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 41, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos; e b) o art. 42, no caso de pessoa jurídica não localizada;

II - desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 43.

III - a partir da data da baixa informada no CNPJ pela entidade;

IV - desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

§ 7º O ato de restabelecimento da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica baixada de ofício por inexistência de fato não elide a inidoneidade de documentos emitidos em períodos para os quais a empresa não comprovou a existência de fato. (grifos não originais)

Como se pode ver, da leitura dos dispositivos acima transcritos, a inidoneidade dos documentos, de acordo com o inciso IV do §3º do art. 47, é considerada desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.

No entanto, o § 4º diz que a inidoneidade de documentos em razão de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os documentos emitidos anteriormente às datas de produção de efeitos referidas no § 3º.

Considerando que o impugnante não conseguiu demonstrar para a fiscalização a legalidade das operações e nem de ter agido como terceiro de boa-fé, não foi possível o aproveitamento do direito à dedução dos custos referentes às NFe consideradas inidôneas.

E nem se apegue ao argumento de que as notas de cessão de crédito supririam a ausência de comprovantes das operações bancárias. A um porque isoladamente elas não comprovam a efetiva movimentação dos recursos.

A dois porque não constituem elemento de prova perante terceiros, conforme preceito do Código Civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

A três porque configuram indício de prova tão frágil que dentre as cartas apresentadas há cessão de crédito de um fornecedor para ele mesmo (fl. 959):

CARTA DE CESSÃO DE CRÉDITO

De: MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORT EXPORT COMERCIAL DE LIGAS EIRELI - CNPJ: 10.765.222/0001-59
 Para: MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME - CNPJ: 66.980.228/0001-01
 A/C Departamento Financeiro - Contas a Pagar
 Ref: NFe Nº 42 Emissão: 30/04/2018 Valor: R\$ 187.968,00

MAXTEC,

Prezados Senhores,

Tem a presente a finalidade de informar que os direitos de crédito relativos à nota fiscal eletrônica em referência foi cedido para o(s) seguinte(s) parceiro(s) comercial(ais):

Favorecido	CNPJ/CPF	Valor	Banco/Agência/Conta
MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORT EXPORT COMERCIAL DE LIGAS	10.765.222/0001-59	187.968,00	033 / 3630 / 130057891

Na mesma linha segue a análise dos demais pagamentos sem causa listados pela fiscalização.

Perceba-se ainda a realização de pagamentos em grande montante para pessoas físicas sem relação comercial comprovada com a autuada. A fiscalização deixa clara a utilização de interposta pessoa para recebimento de valores ao dar o exemplo de TERESINHA AMORIM DA SILVA, CPF 257.939.935-68, beneficiária de pagamentos superiores a R\$ 1.100.000,00. Ela aparece na DIRPF do ano calendário de 2018 apenas como dependente de TANIA MARIA AMORIM DA SILVA, CPF 379.893.835-00. Na Declaração de Tania constam como fontes pagadoras o INSS (FUNDO RGPS) e os Correios, o que denota não haver qualquer relação aparente e justificável entre as duas e a Maxtec.

Terezinha se apresenta à RFB como desempregada (fl. 548):

À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome:	Terezinha Amorim da Silva		
Ocupação Profissional:	Desempregada		
NI-CPF:	257.939.935-68		
RG nº:	4.394.254.93	Expedido por:	
Data da Expedição:	06/09/2017		
Endereço:	Rua A, n: 140, bairro Expedito de Almeida Nascimento		
CEP:	48901-013	Telefone:	(74) 98824-9732

No caso de algumas pessoas jurídicas havia ao menos notas fiscais – ainda que inidôneas – a tentar comprovar a relação comercial. Já no caso das pessoas físicas constantes da tabela “Pessoas Físicas beneficiárias de pagamentos sem causa”, não há nenhum documento a comprovar eventual relação comercial com a atuada, o que indica que receberam pagamentos sem qualquer razão aparente que lastreasse a operação.

Assim, é forçosa a aplicação do art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, que determina a cobrança do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 35% sobre o pagamento sem causa.

[...]”

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação ou ação fiscal, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua integralidade.

Como se constata dos autos, no decorrer da ação fiscal a contribuinte fora intimada em inúmeras oportunidade para justificar a causa e/ou identificar o beneficiário dos pagamentos realizados e, em nenhum momento, logrou comprovar, fixando seu insurgimento em alegações periféricas, sobretudo quanto à pretensa regularidade de suas operações, as quais não se encontram lastreadas em documentação hábil e idônea, conforme robustamente demonstrado pela fiscalização, não havendo como se acolher a pretensão da recorrente, na linha do que fora exposto no decisório combatido, acima em parte transcrito.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter a decisão de primeira instância.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal atuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

DO GRUPO ECONÔMICO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AOS RECORRENTES

Relativamente à caracterização do grupo econômico de fato, insurge-se contra a pretensão fiscal, sob o argumento de que o entendimento levado a efeito pela fiscalização se encontra absolutamente genérico, sem qualquer comprovação dos pressupostos para aludida caracterização e, por conseguinte, a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas físicas e jurídicas elencadas nos autos.

Contrapõe-se, ainda, a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às pessoas físicas e jurídicas listadas no processo, aduzindo para tanto inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pelos recorrentes, rechaçados pelo julgador de primeira instância, os fundamentos adotados para fins de responsabilização dos sócios e das empresas ligadas pela exigência fiscal são capazes de atrair as hipóteses permissivas de aludida corresponsabilidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador dos respectivos tributos, **desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.**

Nesse sentido, os artigos 121, 124, 128, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do

contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, a autoridade lançadora entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária aos recorrentes, sócios administradores e empresas ligadas, com esteio nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Códex Tributário, acima transcrito, adotando as seguintes premissas:

“[...]”

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Por todos os fatos recém mencionados, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

1) O sócio administrador RAFAEL PASQUA SILVESTRE, CPF 074.848.116-88.

As condutas do administrador se enquadraram nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores ou gerentes da pessoa jurídica

pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto. Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que o sócio agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Rafael era sócio administrador das três empresas operacionais além de atuar como sócio administrador de fato na empresa patrimonial IAM, sendo a ele outorgado por procuração poderes para gerir os atos da empresa.

Exatamente por ter o controle de fato das quatro empresas, junto com Hollywood Silvestre Filho, é que Rafael vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócio – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório. Rafael é proprietário de fato dos imóveis, transferido formalmente para a IAM para blindar seu patrimônio das dívidas, tributárias ou não, relativas às empresas do grupo que operam no ramo de industrialização e comercialização de materiais elétricos e praticam fraudes.

Somente gerindo simultaneamente as empresas operacionais, ele poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro contábil das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente. E além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo – criando grande confusão patrimonial, de modo a dificultar a identificação da ocorrência dos fatos

geradores dos tributos decorrentes das atividades exercidas no ramo de materiais elétricos – só seria possível sendo o gestor de todas as empresas envolvidas.

[...]

Pelos mesmos fatos mencionados, mas de acordo com o inciso I do art. 124 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

3) O sócio HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, CPF 816.672.568-15

De acordo com o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Apesar de figurar como sócio administrador da Hollytec Metais somente desde 08/2019, Hollywood Silvestre Filho deteve desde sempre o comando do grupo econômico, exercido conjuntamente com seu filho Rafael. Em 2018, por exemplo, o mesmo ato de procuração com outorga de poderes para responder pela empresa Iam Administração de Bens Eireli contempla seu filho Rafael e ele próprio.

Hollywood é sócio de uma outra empresa que em 2018 aparentemente não teve relação com o grupo econômico aqui tratado: a Hollywood Silvestre Filho, CNPJ 41.933.706/0001-93.

[...]

Em agosto de 2022, abriu a filial 41.933.706/0002-74 no mesmo endereço em que funcionava a Maxtec-Holl no período fiscalizado – Rua Amador Bueno, 181.

Figura como CEO da Hollytec no site LinkedIn, se apresentando como grande conhecedor da evolução histórica da empresa, detalhando as operações realizadas, inclusive no ano de 2018, como podemos verificar na visita que

realizamos a empresa no dia 17/05/2023, conforme Termo de Constatação lavrado.

Somente um profundo conhecedor e administrador do grupo teria acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, atuando em conjunto com o sócio administrador Rafael, seu filho.

Convém ressaltar que o fato de se tornar administrador de pelo menos uma das empresas do grupo a partir do ano seguinte foi uma mera formalidade. Hollywood já conhecia os fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas.

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, além da procuração mencionada, efetuou para a empresa a transferência de um veículo, poucos meses depois de sua abertura, em 20/09/2018, por intermédio da Hollywood Silvestre Filho – EPP, CNPJ 41933706/0001-93, demonstrando ter pleno conhecimento de sua situação e papel no grupo.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 2018, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Portanto, Hollywood, assim como as empresas do grupo descritas a seguir, foi responsabilizado com fundamento no art. 124, I, do CTN. Além disso, na condição de diretor de fato das empresas do grupo, em conjunto com Rafael, Hollywood também é responsável tributário com fundamento no art. 135, III, do CTN, pois as obrigações tributárias descritas neste relatório foram resultantes de

atos praticados com infração de lei. Isso porque, conforme já explicado, as condutas dos administradores do grupo se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Assim, de acordo com a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula CARF nº 130, Hollywood responde solidariamente com a fiscalizada pelos créditos tributários deste processo.

4) Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade operacional estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filial Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro dos empregados. Apesar de ter papel apenas residual no registro contábil das operações simuladas de aquisição de insumos dentro do grupo em 2018, a Hollytec Comércio mantinha o registro de todos os funcionários do grupo, conforme informações da GFIP. Por isso, levando-se em conta que os funcionários da Hollytec Comércio eram os responsáveis por executar as atividades de industrialização e comercialização de materiais elétricos para o grupo, a empresa era peça fundamental nas fraudes em 2018.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. Ora, o nexo causal está exatamente na execução, por meio dos funcionários da empresa, das atividades operacionais que trouxeram receitas para o grupo e originaram os fatos geradores dos tributos constituídos por meio dos autos de infração relativos a este processo.

As receitas geradas para o grupo por meio da atividade laboral dos empregados da Hollytec Comércio resultaram no acréscimo patrimonial – fraudulentamente direcionado para a IAM – obtido por meio da reiterada evasão tributária e da confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

A partir de junho de 2021, devido a procedimento Administrativo de Cassação de Eficácia de Inscrição Estadual realizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo – SEFAZ-SP através da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos, o contribuinte Hollytec Metais teve sua inscrição cassada.

Ato contínuo, a Hollytec Comércio assumiu a exclusividade das operações numa prova clara de que pouco importava o CNPJ responsável pela operação. Esse cenário de alteração entre o protagonismo operacional dentro do grupo pode ser visto claramente após 11/06/2021, o momento em que as notas fiscais passam a ser emitidas exclusivamente pelo novo CNPJ da Hollytec Comércio.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, explica que o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional de modo a dificultar a identificação do contribuinte dos tributos relativos às atividades operacionais do grupo no ano de 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da Hollytec Comércio e seus empregados, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

5) IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, CNPJ 30.748.383/0001-41

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a empresa IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, criada aparentemente como instrumento de blindagem patrimonial, de fato tem papel extremamente importante na operação do grupo familiar. A IAM foi constituída em 20/06/2018 e tem como sócia Noeli Aparecida Silvestre, CPF 243.213.388-91, tia de Hollywood, atualmente com 84 anos. Em 05/07/2018, pouco depois da abertura, Noeli outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM.

Foram transferidos para a IAM, três veículos de propriedade anterior da Maxtec Holl, da ex-sócia da Maxtec Priscila e de outra empresa de Hollywood, Hollywood Silvestre Filho EPP, CNPJ 41933706/0001-93. Priscila e Rafael também venderam para a IAM, por R\$ 10 mil, o imóvel de matrícula 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP)), cujo valor venal na época da operação era de R\$ 122 mil, mais de 12 vezes maior, conforme já descrito neste relatório. Esses bens só foram alienados para a IAM porque na realidade Hollywood e Rafael são os donos e administradores de fato dessa empresa e quiseram blindar artificialmente o patrimônio obtido com a evasão de tributos por parte das empresas operacionais do grupo.

A importância da participação da IAM no esquema operacional familiar tem relação com os imóveis ocupados pelas duas empresas Hollytec e onde de fato eram executadas as atividades operacionais existentes. As empresas estavam anteriormente localizadas na Rua Rio Grande nº 674, em Guarulhos, no já citado imóvel de matrícula 21.770 (2º RI), que pertencia a época aos irmãos Rafael e Priscila. Em julho de 2018, pouco depois da constituição da IAM, o imóvel, cujo valor venal à época era de R\$ 122 mil, teria sido vendido por R\$ 10 mil para a nova empresa: ou seja, as duas Hollytecs exerciam seus respectivos objetos

sociais, fabricação e comercialização de fios e cabos em imóvel que continuava a fazer parte do grupo, porém vinculado à nova empresa.

Há aqui provas inequívocas de que se trata de mais um CNPJ com interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos relativos ao AC 2018, pois os bens da IAM têm origem na receita e no lucro proveniente das atividades das empresas operacionais do grupo, cujo acréscimo patrimonial é obtido por meio de evasão tributária.

Observe-se que tais atividades operacionais, que dão origem direta e indiretamente aos fatos geradores dos tributos federais devidos pela fiscalizada, são realizadas em imóveis que pertencem formalmente à IAM. Ou seja, assim como os empregados da Hollytec Comércio são responsáveis pela execução das atividades que geram a receita do grupo, os imóveis registrados na IAM são os locais de realização de tais atividades. Sem empregados e sem esses imóveis, o grupo não obteria as receitas e o lucro que, potencializados pela evasão fiscal, dão origem ao patrimônio registrado formalmente na IAM.

Mesmo que no caso da Maxtec-Holl o imóvel não pertença a IAM, o fato de que atividade operacional desenvolvida no endereço de localização da empresa era uma extensão daquela desenvolvida no endereço das Hollytecs denota uma vez mais a intenção de ocultar o acréscimo patrimonial do grupo agora formalizado na empresa patrimonial.

Recorde-se que, conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I): (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes.

Resta comprovado o nexo causal da participação da IAM – e seus administradores de fato, Rafael e Hollywood – na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo, o que enseja a responsabilização solidária da empresa, por interesse comum, termos do art. 124, I, do CTN, segundo o Parecer Normativo nº 4, de 2018. A IAM tem vínculo com os atos e com a pessoa do contribuinte, conforme descrito acima.

Ainda de acordo com o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional, com repartição de funções entre as empresas do grupo no exercício das atividades geradoras de receita e lucro, de modo a possibilitar evasão fiscal e blindagem patrimonial fraudulenta em 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da IAM Administração de Bens Eireli, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

[...]”

Contemplados os dispositivos legais que regulamentam a matéria, convém explicitar, ainda, que os precedentes deste Colegiado, ao proceder a subsunção dos fatos à norma, sobretudo diante da farta doutrina e jurisprudência sobre a matéria, fixou entendimento no sentido de que não basta a fiscalização imputar a corresponsabilidade à terceiros a partir de razões superficiais/rasas, sem conquanto adentrar com a profundidade que o caso exige, nas condutas praticadas pelos pretensos solidários, de maneira a comprovar que, de fato, interferiram na situação que constitua o fato gerador do tributo ou mesmo praticaram atos contra o estatuto da empresa e/ou a legislação de regência.

Com efeito, relativamente a responsabilização inscrita no artigo 124, inciso I, do CTN, o entendimento firmado neste Colegiado é no sentido de que o interesse comum não quer dizer simplesmente que se trata de sócio de fato ou de direito da empresa e, por conseguinte, responsáveis solidários, ou mesmo, a imputação de outra pessoa jurídica, sem o devido aprofundamento na conduta.

Na verdade, o cerne da questão é que o interesse comum a ser demonstrado tem que se fixar na **“situação que constitua o fato gerador do tributo”** e não simplesmente interesse nas atividades econômicas da empresa, mesmo porque, neste último caso, a condição de sócio ou empresa ligada, por si só já atrai aludido interesse.

Mais precisamente, mister que a conduta do sócio ou da empresa responsabilizada seja determinante para fins de alcançar a infração tributária apurada e esteja devidamente demonstrada/comprovada pela fiscalização.

Neste sentido, convém trazer à baila excerto da ementa e do voto exarados nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18, da lavra do ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, o qual contempla com muita propriedade o tema sob análise, senão vejamos:

“EMENTA:

[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 124, I e 135, III do CTN. CONDOTA DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente -, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), não se confunde com a

responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. No âmbito do STJ prevalece o posicionamento no sentido de que “o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”. Nesse sentido, continua o STJ, “feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

O que atrai essa responsabilidade solidária (124, I) é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

[...]

Voto

[...]

58. Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

59. No âmbito do STJ7 prevalece o posicionamento no sentido de que “o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”. Nesse sentido, continua o STJ, “feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do

fato gerador da obrigação". O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

60. O que atrai essa responsabilidade solidária é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

61. A responsabilidade prevista no art. 137 do CTN, também citada pela autoridade fiscal, por sua vez, refere-se aos efeitos da infração e é exclusiva do agente que a comete. Entretanto, o contribuinte continua responsável pelo tributo não recolhido, se for o caso, decorrente da infração.

62. O agente responde ainda no caso de a infração constituir crime ou contravenção penal. Assim, o contribuinte responderá somente se o agente atuar no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

63. Portanto, a "responsabilidade tributária será exclusiva e pessoal do agente que as praticou (excluindo-se a do contribuinte, se foram cometidas pelo responsável), em todos os casos em que forem praticadas com dolo específico ou elementar".

64. Necessário verificar, portanto, se há nexos causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei.

65. Inicialmente, cumpre esclarecer que o mero inadimplemento não atrai responsabilidade tributária. Tal posicionamento restou consolidado na Súmula 430 do STJ, cujo enunciado dispõe: "*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

66. Em relação à responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN, o acórdão recorrido entendeu restar caracterizado "*interesse nas situações que constituíram fatos geradores da obrigação principal*" em razão de o responsável solidário ter assinado cheques em nome da pessoa jurídica autuada; com efeito, manteve a responsabilidade tributária solidária.

67. A meu ver, o interesse comum a que se refere esse dispositivo legal, na espécie, deve ser qualificado por dolo, fraude ou simulação. E o terceiro não é qualquer pessoa, mas, sim, aquele que pratica atos, mediante fraude, dolo ou simulação em conjunto ou com consentimento do contribuinte, com o fim de

alterar características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. O que não restou provado na nesses autos.

68. A autoridade fiscal cita ainda o art. 137 do CTN, todavia, não descreveu a conduta capaz subsumir o fato à norma, tampouco apresentou elementos probatórios para tal; razão pela qual também deve ser afastada tal responsabilidade. O mesmo racional deve ser aplicado em relação aos art. 207, V, parágrafo único do RIR/99.

69. Não basta a simples menção do dispositivo legal sem subsunção do fato à norma. Conforme dito acima, é fundamental a descrição dos fatos e da conduta praticada que atraiu a responsabilidade tributária acompanhados dos respectivos elementos comprobatórios.

70. Nestes termos, em razão a ausência denexo causal entre a conduta praticada pelo recorrente, na condição de administrador, ainda que de fato, da pessoa jurídica e a prática de atos com infração à lei, bem como de documentação comprobatória, afasto a responsabilidade solidária do recorrente. [...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

***In casu*, a nobre autoridade fiscal ao imputar a responsabilidade solidária às recorrentes pessoas jurídicas, como acima transcrito, repousa basicamente a solidariedade à caracterização de grupo econômico com a autuada, com confusão patrimonial, societária, de funcionários, atividades, etc, o que a vincula diretamente à autuada e aos fatos geradores apurados.**

Como se observa, o substancial trabalho da fiscalização bem demonstra o vínculo das empresas solidárias com a autuada, sobretudo em razão da configuração de grupo econômico, devidamente comprovado nos termos acima, desaguando, assim, em evidente interesse comum nos fatos que constituem o fato gerador do tributo, ou seja, relacionados diretamente com as infrações tributárias ora apuradas, devendo ser mantida a sua responsabilização, com esteio no artigo 124, inciso I, do CTN.

Não bastasse isso, no que tange o Sr. Hollywood Silvestre Filho, além da imputação da responsabilidade com base no artigo 135, inciso III, do CTN, igualmente, fora chamado a responder pelo crédito tributário diante do interesse comum nos fatos que constituíram o fato gerador do tributo, a teor do artigo 124, inciso I, do CTN, sobretudo em face da atividade de gestão das empresas do grupo econômico, ainda que não formalmente.

Aliás, ressaltou a fiscalização que o próprio Sr. Hollywod, *Figura como CEO da Hollytec no site LinkedIn, se apresentando como grande conhecedor da evolução histórica da empresa, detalhando as operações realizadas, inclusive no ano de 2018*, não remanescendo dúvidas, assim, e diante dos outros inúmeros fatos acima relatados, do interesse comum suscitado, impondo a manutenção de sua responsabilidade solidária, assim, como das empresas integrantes do grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

Por sua vez, outro não é o entendimento quando constatada a atribuição da responsabilidade solidária inscrita no artigo 135, inciso III, do Códex Tributário, impondo à fiscalização proceder a devida individualização da conduta infracional do sócio responsabilizado, de forma a atrair os efeitos pretendidos.

Mais precisamente, ao pretender imputar a responsabilidade tributária solidária aos sócios/administrador da empresa autuada, com arrimo no artigo 135, inciso III, do CTN, impõe-se à autoridade lançadora individualizar a conduta lesiva ao contrato social ou à legislação de regência, de cada sócio corresponsabilizado, não bastando simplesmente aduzir que fazem parte do quadro societário da empresa autuada e elencar os fatos adotados para fins da constituição do próprio crédito tributário, ou seja, o mérito da autuação fiscal.

A propósito da matéria, não é demais nos valermos, novamente, dos ensinamentos do r. Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18 (acima já transcrito), de onde pedimos vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

53. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

54. Embora o CTN estabeleça que a responsabilidade prevista no art. 135, III seja de caráter pessoal – entenda-se, exclusiva do sócio-gerente – o que desperta controvérsia, entendemos tratar-se de responsabilidade solidária⁵, pois se o art. 128 do CTN exige lei expressa para atribuir responsabilidade a terceiro, de igual modo a exclusão da responsabilidade do contribuinte deve estar prevista em lei. Outro ponto a reforçar esse posicionamento é a própria súmula 4306 do STJ, que ao tratar especificamente da matéria enuncia responsabilidade solidária do sócio-gerente e não responsabilidade pessoal.

55. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com

excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

56. Nesse sentido já se manifestou o STF:

O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

[...]

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN responsabiliza aquele que esteja na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica. Daí a jurisprudência nº sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito – má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos – e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (Trecho do voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 431, 432)

57. Na mesma linha o STJ:

[...] 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 311) (Grifo nosso)

[...] O quotista, sem função de gerência não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC.

3.708/19, ART. 2.). (REsp 27.234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2126) (Grifo nosso)

[...] A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso, os sócios gerentes, não se expandindo aos meros quotistas. Não sendo o tema objeto de recurso pela decisão atacada, ausente, pois, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial improvido. (REsp 330.232/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 178). (Grifo nosso)

[...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

Estabelecidas as premissas básicas para fins de atribuição da responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 135 do Códex Tributário, impõe-se analisar se no caso concreto a fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar que as condutas dos sócios, de fato e de direito, possuem condições de atrair os efeitos do instituto tributário em comento.

E, como se observa dos autos, afóra a Sra. Priscila, já excluída pela decisão recorrida, a qual corroboramos, relativamente ao Sr. RAFAEL PASQUA SILVESTRE, ora recorrente, a fiscalização imputou a responsabilidade pelo crédito tributário, com esteio no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em suma, em razão de ser sócio administrador/gestor da autuada no período da autuação e, em tese, ter agido *deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio, sendo impossível sem sua participação a escrituração de mais de R\$ 60 milhões em notas fiscais fraudulentas somente na MAXTEC HOLL, bem como o pagamento sem causa de mais de R\$ 70 milhões.*

Extrai-se das razões da fiscalização para atribuição da responsabilidade solidária ao Sr. RAFAEL PASQUA SILVESTRE, que, inicialmente, partiu-se do fato de fazer parte do quadro societário da autuada e demais empresa solidárias, o que, isoladamente, não teria o condão de justificar aludida responsabilização, como já sustentado em outras oportunidades, na esteira, inclusive, da jurisprudência consolidada neste Colegiado.

No entanto, o que torna a análise da presente demanda digna de realce e nos faz corroborar o entendimento da autoridade fazendária, é que, muito embora tenha partido do quadro societário, no caso dos autos, procedeu a devida individualização da conduta, demonstrando que, na condição de gestor da autuada, teria, inegavelmente, conhecimento dos procedimentos eleitos pela contribuinte nas operações objeto do lançamento, que acabaram por sonegar tributos, na forma acima disposta.

Neste contexto, constata-se que a fiscalização se desincumbiu do dever de demonstrar a conduta contrária à legislação de regência de cada um dos sócios administradores e, nestas condições, com conhecimento da condução da administração da autuada, se valendo intencionalmente de operações simuladas para benefícios fiscais, sonegando, ainda, os tributos lançados nestes autos, amoldando-se, em tese, na prática de crime contra a ordem tributária, conforme disposto nos artigos 71 e 73, da Lei nº 4.502/1964, configurando infração à lei.

Na esteira desse entendimento, restando demonstrada de forma individualizada o ato lesivo à legislação ou com excesso de poderes, com a devida comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano ao erário, deve ser mantida a responsabilidade pessoal do Sr. RAFAEL PASQUA SILVESTRE, com base no artigo 135, inciso III, do CTN.

DA MULTA QUALIFICADA E REDUÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO HODIERNA MAIS BENÉFICA

Por sua vez, relativamente à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Verificação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Inobstante o esforço argumentativo da contribuinte, seu inconformismo não é capaz de rechaçar a pretensão fiscal, sobretudo no que diz respeito à aplicação da penalidade qualificada.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria (vigentes à época), que assim prescrevem:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, ao contemplarem as figuras do “dolo, fraude ou sonegação”, assim estabelecem:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou simulação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador e às autoridades julgadoras de que o delito efetivamente fora praticado.

Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

“ MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.” (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

“MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.356, Sessão de 16/04/2003) (grifamos)

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima alinhavado, editando a Súmula nº 14, determinando que:

“ **Súmula CARF nº 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”

Na hipótese dos autos, ao qualificar a multa ao patamar de 100%, com imputação, portanto, de crime fiscal cometido pela contribuinte, no nobre fiscal autuante adotou como fundamento as seguintes razões:

“[...]”

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA E RFFP

A multa de ofício encontra-se disciplinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)”

No entanto, quando constatado que o sujeito passivo praticou atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, a multa a ser aplicada deverá ser de 100%, conforme disposto no § 1º do artigo abaixo reproduzido:

“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023). (...)”

VI- 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64, assim caracterizam a sonegação, fraude e o conluio:

[...]

Conforme amplamente detalhado nos tópicos anteriores, identificamos na operação da fiscalizada e de outras empresas do grupo (IAM, Hollytec Metais e Hollytec Comércio) a ocorrência de atos que denotam fraude e conluio, especialmente, a realização de transferências de valores para terceiros sem causa conhecida.

Conforme demonstrado no tópico “DAS INFRAÇÕES APURADAS”, além de não comprovar documentalmente a totalidade dos valores pagos, em relação a montante considerável pago a pessoas jurídicas e físicas, verificou-se que se trata de pagamentos a empresas inexistentes de fato, com situação cadastral

nula, baixada ou inapta, seja na Receita Federal do Brasil, seja no cadastro de contribuintes dos Estados de domicílio dos beneficiários. Quanto as pessoas físicas beneficiárias, os pagamentos foram feitos para pessoas que não tem qualquer relação com a empresa fiscalizada. Além disso, quase todas deixaram de apresentar Declaração de Imposto de Renda referente ao ano fiscalizado ou apresentaram a Declaração com valores de rendimentos irrisórios, incompatíveis com os altos valores recebidos da empresa fiscalizada. Ou seja, essas pessoas físicas foram usadas como interpostas pessoas para ocultar os reais beneficiários dessas transferências bancárias.

Esses pagamentos eram feitos de forma indiscriminada pelas três empresas operacionais, pouco importando qual CNPJ seria o responsável. A Hollytec Metais funcionaria em 2018 como matriz do grupo, ficando a Hollytec Comércio e a Maxtec-Holl, objeto do presente relatório, como “filiais”. Podemos verificar que os pagamentos sem causa também foram feitos pela Hollytec, fiscalizada no procedimento 0819000.2020.00215, que originou os lançamentos constantes do Processo 15746-725.979/2023-81. Além das empresas operacionais, uma quarta empresa, IAM Administração de Bens, tem papel primordial, detendo formalmente a propriedade dos imóveis onde a atividade operacional, fabricação de fios de cobre, era desenvolvida. A prática de sonegação e fraude se consolidou, passando a ocorrer integralmente dentro do grupo. E o resultado dessa sonegação é aplicado integralmente no próprio grupo com aquisições patrimoniais realizadas pela IAM.

Além da prática deliberada de fraude e conluio, o contribuinte, nada declara em DCTF e não efetua qualquer recolhimento de tributo.

A DCTF é a declaração pela qual o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, a qual constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Na inexistência de informações corretas nesta declaração, faz-se mister instaurar procedimentos de fiscalização para averiguação e constituição dos tributos devidos.

Estas inexactidões também demonstraram a intenção de mascarar os reais custos e despesas da atividade e de deixar de apurar, declarar e recolher os tributos devidos. A prática desses atos demonstra sistematização e consolidação do modus operandi da fraude e sonegação, o que além da supressão contumaz dos tributos devido, provoca a desregulação do mercado. Confere à empresa sonegadora a possibilidade de reduzir os preços cobrados, o que tem impacto negativo para as empresas do mesmo segmento que pratiquem a conformidade fiscal.

Não restam dúvidas que os atos praticados pelo contribuinte denotam fraude, sonegação e conluio, o que justifica a majoração da multa.

E as mesmas condutas que ensejaram a majoração da multa caracterizam a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, conforme tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, abaixo transcrito, o que levou à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo Administrativo nº 15746.725982/2023-02.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]"

Da análise do conteúdo do Termo de Verificação Fiscal, parcialmente acima transcrito, extrai-se facilmente à conduta dolosa da contribuinte em suprimir tributos. Destarte, demonstrou-se que a autuada, em conluio com outras empresas ligadas, atuou com o nítido intuito de suprimir tributos, adulterando registros contábeis, de forma a mascarar a incidência das exigências fiscais ora lançadas.

Na esteira desse entendimento, resta clara a conduta dolosa da contribuinte de omitir tributos, havendo a perfeito subsunção do fato à norma, impondo seja mantida a multa qualificada.

DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Destarte, relativamente às questões de inconstitucionalidades/ilegalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.”

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não mérito, não se cogita em improcedência do procedimento fiscal, tendo em vista que as autoridades fazendárias pretéritas agiram da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE:

- A) CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a exclusão da solidariedade da Sra. PRISCILA PASQUA SILVESTRE, nos termos do Acórdão recorrido;
- B) CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, do Acórdão recorrido e de decadência e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira